LEI Nº 623/2022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

"Dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em Cuitegi, Estado da Paraiba, e estabelece normas e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzem produtos de origem animal e dá outras providências."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI/PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Esta Lei cria o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM**, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no âmbito do Município de Cuitegi, para a industrialização, o beneficiado e a comercialização de produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Esta Lei está em conformidade com o artigo 187 da Constituição da República com a Lei Federal n° 8.171/1991, alterada pela Lei n° 9.712/1998, com os Decretos n°s 5.741/2006 e 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).**

Art. 2° - O Serviço de Inspeção Municipal pode ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1° A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécie animais de abate, aqueles domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de área de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2° Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos submetidos à inspeção periódica terão frequência de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura considerando o risco dos diferentes produtos e processos

produtivos envolvidos, bem como resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implantação dos programas de autocontrole.

§ 3° A inspeção sanitária dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4° Caberá ao serviço de Inspeção Animal de Cuitegi, a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária.

Art. 3° - São objetivos dos Serviços de Inspeção Municipal – SIM

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que tal promoção não implique em obstáculos para instalação e legalização da agroindustrial rural de pequeno porte;

II – proporcionar a qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos participantes da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização dos serviços e assegurando a máxima participação do poder público, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Cuitegi poderá estabelecer parcerias e cooperação técnicas com Municípios, Estados e União, bem como integrar consórcio de Município para facilitar o desenvolvimento das atividades e para execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios e, ainda solicitará adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA

Parágrafo único - Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5° - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido a armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuitegi, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em

conformidade ao estabelecimento na Lei n° 8.080/90, que trata do código de Defesa do consumidor – CDC

Parágrafo Único - A inspeção e a finalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6° - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produção e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, os estabelecimentos de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abater ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassado as seguintes escalas de produção:

I – estabelecimentos de abate e industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves, e outros), são aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II – estabelecimentos de abate e industrialização de animais de médio porte, a exemplo de suínos, ovinos, caprinos, dentre outros, e de animais de grande porte, são aqueles destinados ao abate ou industrialização de produtos e subprodutos de animais de médio e grande porte de considerada importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carne por mês;

III – fábricas de produtos cárneos são aquelas destinadas à agroindustrial de produtos e subprodutos cárneos embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV – estabelecimentos de abate e industrialização de pescados são aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos proveniente de peixes, moluscos anfíbios e crustáceos com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V – estabelecimentos de produção de ovos são aqueles destinados ao acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI – unidades de extração e beneficiamento dos produtos advindos de abelhas são aquelas destinadas à recepção de industrialização de produtos originários de abelhas com produção máxima de 30 (trinta) toneladas ao ano;

VII – estabelecimento industrial de leite e derivados são aqueles previstos nesta lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e variação de queijos iogurtes e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil litros) de leite por mês;

Art. 7° - O prefeito de Cuitegi enviará à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta), dias projeto de lei criando o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária órgão paritário opinativo, com representação do Governo Municipal, dos agricultores, da sociedade civil organizada, representando os consumidores, com a finalidade de deliberar, sugerir, debater e aconselhar assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária podendo, para tanto, baixar resoluções sobre as matérias submetidas à sua apreciação.

Art. 8° - Fica Criado o Sistema Único de Informação sobre o trabalho e procedimento de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registro auditáveis que deverá ser regulamentado por decreto do chefe do poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9° - Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o interessado deverá apresentar pedido instruído com seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de Inspeção Municipal – SIM

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções expedidas pelo Secretário Municipal de Agricultura;

III – licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a resolução n°385/2006;

IV – documento de autoridade municipal;

V – cópias da inscrição estadual, do contrato social devidamente registrado na junta comercial do estado da Paraíba, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, dos

estabelecimentos próprios ou outra pessoa jurídica a qual estejam vinculados ou, ainda, no Cadastro de Pessoa Física do produtor para empreendimentos individuais;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaques para fonte e a forma de abastecimento de água, simples de escoamento e de tratamento do esgoto e de resíduos industriais, bem como sistema de proteção a ser empregado contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exames da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1°. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte e de baixo potencial de impacto ambiental, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiros responsáveis pelo Munícipio.

§ 2°. Tratando-se de aprovações de estabelecimentos já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10° - O abastecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, pra isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade dos serviços e, no caso de empregar a mesma linha de procedimento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O serviço de Inspeção Municipal – SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo dos produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, desde que nesses produtos não constem impressos ou gravados, carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob a responsabilidade do órgão competente.

Art. 11° - A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer ás condições de higiene necessárias à boa conservação dos produtos, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, expostos de forma bem visível, contendo todas as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12° - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13° - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos, deverão seguir padrões de sanidade definidos em atos administrativos específicos.

Art. 14° - Serão editados atos administrativos específicos para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previstos no Decreto Federal n°7.451/2006.

Art. 15° - Os recursos financeiros necessários à implantação do Serviço de Inspeção Municipal nos termos desta lei serão alocados na Secretaria de Agricultura, constantes na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 16° - Eventuais casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como sua regulamentação serão resolvidos através de atos administrativos específicos.

Art. 17°- O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 18° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, aos 13 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Geraldo Alves Serafim
Prefeito Constitucional